



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022
PROCESSO Nº 04.001.300.22.19

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela interessada **Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana - STTR**, referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar o Edital os termos do edital di pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data da sessão pública está designada para 23/11/2023, tem-se que a impugnação apresentada pela interessada **STTR** em 17/11/2023 foi tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

Inicialmente cumpre esclarecer que, primando pelos princípios transparência e publicidade, a íntegra da presente impugnação foi disponibilizada no site da PBH, na página do Pregão nº 270/2022, assim como no site do licitacoes-e.com.br.

A empresa **STTR** impugnou o edital do PE nº 270/2022 sob o argumento de que o instrumento convocatório é omissa acerca da indicação de Convenção Coletiva do STTR, sindicato que representa a categoria de condutores de ambulância em Belo Horizonte.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante solicita que conste no Edital a indicação de Convenção Coletiva do STTR, sindicato que representa a categoria de condutores de ambulância em Belo Horizonte, nos seguintes termos:

Examinando o instrumento convocatório publicado se identifica que na parte que trata da contratação de mão de obra, motoristas/condutores de ambulância, não houve determinação de indicação de convenção coletiva do STTR que é o sindicato que representa esta categoria de trabalhadores.



O edital apenas determina que seja considerado nos custos o salário e percentuais de hora extra de acordo com a Convenção Coletiva, sem indicar que a CCT que deve ser adotada é o do sindicato que representa a classe de Condutores de Ambulância.

Com isso cada uma das empresas que concorrerá no certame a seu critério indicará uma Convenção Coletiva diferente, obviamente na linha de buscar o menor salário para os condutores na tentativa de diminuição de custos.

No entanto hoje vigora no Município de Belo Horizonte o piso salarial no valor de R\$ 3.299,75.

Por essa feita uma vez que o STTR BH é o sindicato que representa os Condutores de Ambulância no Município de Belo Horizonte não há margem para adoção de salários diferentes, principalmente pelo fato de que tal adoção levaria a afronta do princípio da irredutibilidade salarial.

A impugnante cita o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal e defende que a vedação de diminuição do salário visa proteger o trabalhador de mudança prejudicial e encontra respaldo nesse dispositivo constitucional.

Cita também a súmula 331/TST que trata da responsabilidade do tomador de serviço quanto ao descumprimento de normas de natureza trabalhista presentes nas Convenções Coletivas pela empresa prestadora de serviço como empregadora.

Alega que a Instrução Normativa SEGES 05/2017 determina que o edital indique o sindicato e a Convenção Coletiva que rege a categoria do profissional que irá executar os serviços.

Por fim, requer que o edital seja corrigido para que seja incluída a obrigação de se adotar a Convenção Coletiva do STTR-BH como base para os salários e demais subsídios.

Não assiste razão à impugnante. Isso porque, conforme jurisprudência do TCU, a Administração não pode exigir que os licitantes indiquem nas suas propostas os acordos coletivos (ACT), as convenções coletivas (CCT) ou as sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, já que o enquadramento sindical do empregador é definido pela sua atividade preponderante. Esse é o entendimento pacificado nos tribunais, conforme se verifica nos acórdãos abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2.2.1. **abstenha-se de exigir a indicação de sindicato representativo de categorias profissionais como critério de classificação de licitantes**, atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 3º, § 5º, da Lei 8.666/93, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000; [grifou-se]
(TCU – Acórdão 604/2009 – Plenário)

Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, **pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado**, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT, [grifou-se]
(TCU - Acórdão 1097/2019 – Plenário)



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.3.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 47/2018, de modo que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:

a) exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador, identificado no item 5.6.2 Pregão Eletrônico 47/2018, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário;

(TCU – Acórdão 2601/2020 – Plenário)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a ementa do julgado no AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. [grifou-se]

(AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

Da jurisprudência apresentada, depreende-se, portanto, que o entendimento acerca do Sindicato ou Convenção Coletiva a ser observado pela empresa já se encontra consolidado, devendo ser observada a atividade econômica preponderante da empresa. Desse modo, não é possível definir no edital qual o Sindicato ou Convenção Coletiva a ser seguido pelas licitantes.

Assim, não há imposição, no instrumento convocatório, quanto ao/à ACT/CCT a ser indicado(a), pois a Administração não possui ingerência sobre a(s) CCT(s) que deverá(ão) ou não ser(em) apresentada(s). Caberá à empresa, portanto, considerando sua atividade empresarial e por sua própria conta e risco, indicar a CCT que serviu de base para elaboração de sua proposta e, no caso de dúvida, se valer de orientação jurídica própria.

DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, a Pregoeira conhece da presente Impugnação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2023

Taynara Gomes de Araújo – BM 118517-7

Pregoeira